PARECER N° 02 /2017

Da COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 77/2017, que Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Chico Vigilante e outros

Relator: Deputado Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão Especial de Análise das Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 77/2017, cujo primeiro subscritor é o Deputado Chico Vigilante (sendo os demais subscritores os Deputados: Agaciel Maia, Bispo Renato Andrade, Delmasso, Julio Cesar, Luzia de Paula, Ricardo Vale, Robério Negreiros, Wasny de Roure e Wellington Luiz), a qual pretende alterar o § 3º do artigo 31, incluir um § 4º ao artigo 31 e alterar o artigo 32, da LODF, para emissão de parecer sobre o mérito nos termos do artigo 210, § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos abaixo constantes:

CE PELOS
PELO nº 77 / 2017
Folha nº 02
Mat.: 70308 Rub.:

Texto Vigente	Texto da PELO 84/2017
Art. 31. (...) § 3º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Distrito Federal, exercida por servidores da carreira auditoria tributária, tem recursos prioritários para a realização de suas atividades e atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, Estados e Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)	Art. 31. (...) § 3º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Distrito Federal, exercida por servidores **da carreira de auditoria tributária e gestão fazendária**, tem recursos prioritários para a realização de suas atividades e atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, Estados e Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.
§ 4º (Ainda inexistente)	**§ 4º As atividades complementares ao exercício da administração tributária são exercidas privativamente por servidores da carreira gestão fazendária.**
Art. 32 Lei específica disciplinará a organização e o funcionamento da administração tributária, bem como tratará da organização e estruturação da carreira específica de auditoria tributária.	Art. 32 Lei específica deve dispor sobre a organização e o funcionamento da administração tributária, bem como tratar da organização e estruturação da carreira de auditoria tributária **e da carreira de gestão fazendária**.

Na Exposição de Motivos do nobre Autor consta que a Lei Orgânica, ao tratar da administração tributária distrital, atribuiu privativamente à carreira de auditoria tributária "as funções de lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Distrito Federal e o julgamento administrativo dos processos fiscais".

Ressalta ainda que o objetivo da proposta de Emenda à Lei Orgânica é o de suprir lacuna normativa.

Na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a PELO n.º 77/2017 foi aprovada sem emendas (fls. 05/09).

CE PELOS
PELO nº 77 / 2017
Folha nº 13
Mat.: 70308 Rub.:

No âmbito desta Comissão Especial, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

CE PELOS
PELO nº 77 / 2017
Folha nº 14
Mat.: 70308 Rub.:

II - VOTO DO RELATOR

A PELO n.º 77/2017 é meritória e possui a relevância social, a conveniência e a oportunidade indispensáveis à sua aprovação nesta Comissão Especial.

É notável o mérito do projeto pelo fato de que acrescenta texto à Lei Orgânica suprimindo do ordenamento jurídico do DF lacuna que estava a gerar um número expressivo de embaraços causando insegurança jurídica ao Estado.

Neste sentido, vale ressaltar que conforme inciso XXII do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração tributária da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, constituem atividades essenciais ao funcionamento do Estado, e **é exercida por servidores de carreiras específicas.**

No âmbito do Distrito Federal, para desempenho das competências elencadas no sobredito dispositivo Constitucional, foi instituída a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Convém destacar que compete à mencionada Pasta Fazendária, promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira distrital; supervisionar, coordenar e executar a política tributária do Distrito Federal, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização; administrar as dívidas públicas interna e externa do Distrito Federal; executar as operações de crédito do Distrito Federal; elaborar estudos voltados para o acompanhamento da conjuntura econômico-financeira e de natureza tributária do Distrito Federal; supervisionar as atividade do Brasília S/A - BRB; e ainda executar outras atividades inerentes ao seu campo de atuação e as que lhe forem delegadas pelo Governo do Distrito Federal.

Vale ressaltar, que no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, as carreiras responsáveis pelo desempenho das competências governamentais relativas

a administração tributária são as carreiras de Auditoria Tributária e de Gestão Fazendária.

Conforme disciplina a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público.

No tocante aos cargos públicos, o mesmo diploma legal, dispõe que são criados por lei, com denominação própria e subsídio ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Assim, tanto a Carreira Auditoria Tributária como a de Gestão Fazendária foram instituídas por leis especificas, para o desempenho de suas respectivas atribuições, ambas contribuindo para o desempenho da administração tributária.

Tal fato, pode ser exemplificado no âmbito das agencias de atendimentos da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, responsáveis por desempenhar, dentre outras, atividades de atendimento ao contribuinte, cujas atividades são exercidas por parte dos servidores da Carreira Gestão Fazendária, representando um percentual estimado de 68% (sessenta e oito por cento) do contingente de pessoal.

Não obstante tais fatos, a Lei orgânica restringiu o exercício das atribuições relativas à administração tributária tão somente a carreira auditoria tributária, em desconformidade com a estrutura de cargos há muito legalmente estabelecida, fazendo-se necessário uma adequação do texto da Lei Orgânica, de forma a corrigir um vício normativo.

Outro aspecto relevante é a constatação de que as atividades complementares exercidas pela Carreira Gestão Fazendária são consideradas como essenciais ao funcionamento do Distrito Federal, reconhecida durante deflagração de período de greve da mencionada categoria, em manifestação da Secretaria de Estado de Fazenda do DF e Procuradoria Geral do Distrito Federal, **que ressaltaram sobre os prejuízos causados à população, à arrecadação de tributos e às ações do governo, com significativo dano ao interesse público.**

Trata-se, portanto, de atividades complementares da Administração Tributária que não se restringe privativamente a apenas uma carreira específica.

Assim, pela relevância da matéria, no contexto de correção de vício na Lei Orgânica do Distrito Federal, relativa à temática de administração tributária, voto pela **APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 77/2017**, nesta Comissão Especial.

Sala das Comissões,

DEPUTADO JULIO CESAR
Presidente

Deputado Reginaldo Veras
Relator

CE PELOS
PELO nº 77 / 2017
Folha nº 16
Mat.: 70308 Rub.: